



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16306.000072/2008-18
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-004.956 – CSRF / 1ª Turma
Sessão de 08 de julho de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado DENTAL RICARDO TANAKA LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

DESISTÊNCIA. ADEÇÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL. PROVIMENTO.

A desistência apresentada pelo sujeito passivo implica insubsistência das decisões administrativas que lhe forem favoráveis, nos termos do artigo 78, §5º, do Anexo II do RICARF/2015. Recurso Especial da Fazenda Nacional provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Andrea Duek Simantob – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Mendes Moura, Livia De Carli Germano, Edeli Pereira Bessa, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Viviane Vidal Wagner, Luis Henrique Marotti Toselli (suplente convocado), Caio César Nader Quintela e Andréa Duek Simantob (Presidente em Exercício).

Fl. 2 do Acórdão n.º 9101-004.956 - CSRF/1ª Turma
Processo nº 16306.000072/2008-18

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional em face do acórdão 1201-001.673, proferido pela Primeira Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento do CARF, no qual se decidiu:

Acórdão recorrido 1201-001.673

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL.

Na determinação do saldo negativo da CSLL passível de ser restituído ou compensado é necessária a comprovação do regular pagamento/compensação das estimativas que compõem o saldo negativo da CSLL, considerando-se regular compensação a indicação do débito em Dcomp, ainda que esta venha a ser não homologada.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, reconhecendo o saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2002 no valor de R\$ 67.206,27 e, por consequência, homologar as compensações até o valor desse crédito. Vencidos os Conselheiros Eva Maria Los e José Carlos Guimarães, que negavam provimento ao Recurso Voluntário.

A Fazenda Nacional insurge-se contra o Acórdão no 1201-001.673 no ponto em que permitiu a homologação de compensação veiculada por meio de PER/DCOMP, na qual o crédito indicado estava pendente de análise na esfera administrativa, não havendo, até o momento da transmissão, documento referente ao encontro de contas que atestasse por meio de decisão definitiva a liquidez e certeza do crédito tributário. Alega divergência com relação aos seguintes precedentes:

Acórdão paradigma 1301-000.892

ASSUNTO:IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA/IRPJ

Ano-Calendário:2005

DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO

Devem ser integrada ao saldo negativo do período as retenções confirmadas por Dirf e/ou comprovantes de rendimentos. Não possui liquidez e certeza o crédito oriundo de saldo negativo que traga em seu bojo estimativas confessadas em declaração de compensação não homologada, mesmo que ainda não haja decisão final na esfera administrativa.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCALNULIDADE.

Os casos de nulidade no âmbito do processo administrativo fiscal estão adstritos as hipóteses de incompetência da autoridade administrativa ou cerceamento do direito de defesa.

Ementa: COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ.

Se o contribuinte não comprova as retenções na fonte que alega e não demonstra que as receitas a elas correspondentes foram oferecidas à tributação na declaração, seu alegado crédito carece de certeza e liquidez, requisitos indispensáveis à compensação tributária, nos termos do art. 170 do CTN.

MULTA DE OFÍCIO.

A multa de ofício exigida em lançamento de ofício decorre de disposição expressa de lei específica, não havendo norma que a dispense.

Acórdão paradigma 1402-002.167

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário:2010

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. ESTIMATIVAS COMPENSADAS. COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ.

Os valores mensalmente apurados por estimativa a título de antecipação IRPJ e de CSLL, e não pagos, ainda que objetos de Declaração de Compensação não homologada, não podem ser inscritos em Dívida Ativa da União e, consequentemente, cobrados de per si. Inteligência dos Pareceres PGFN/CAT n.º193/2013 e n.º 88/2014. Somente são passíveis de dedução do imposto devido apurado no ajuste anual as estimativas efetivamente pagas. Na hipótese das estimativas terem sido alvo de declaração de compensação, e esta não ter sido homologada, há que se considerar que não ocorreu a efetividade do pagamento.

COMPENSAÇÃO.CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO.

É condição para a realização de compensação que o crédito a ser utilizado seja líquido e certo.

Recurso Voluntário Negado.

Em 1º de julho de 2017, a Presidente da 1a. Seção deu seguimento ao recurso especial, observando:

Ante o simples cotejo das ementas paradigmas com a ementa da decisão combatida, pode-se constatar a divergência de entendimentos entre as decisões. Nos paradigmas foi decidido que a existência de crédito líquido e certo é condição necessária à realização da compensação, não se podendo admitir crédito oriundo de estimativas em que haja pendência de decisão final na esfera administrativa. Adotando outra vertente, no acórdão recorrido admitiu-se a compensação cujos créditos decorrentes de estimativas ainda pendentes de análise na esfera administrativa.

Considerando que os paradigmas serviram à comprovação da divergência, DOU SEGUIMENTO à matéria arguida no recurso.

Em 8 de novembro de 2017, o sujeito passivo apresentou petição na forma do Anexo único à Instrução Normativa RFB 1.752/2017, em que “... *requer, para inclusão no Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.711, de 16 de junho de 2017, a desistência TOTAL da impugnação ou do recurso interposto constante do processo administrativo nº 16306.000072/2008-18. Declara, ainda, que renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamenta a referida impugnação ou recurso.*” (fl. 919).

Os autos foram então distribuídos para julgamento do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional

É o relatório.

Voto

Conselheira Livia De Carli Germano, Relatora.

O Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF 343/2015 (RICARF/2015), assim dispõe sobre a desistência apresentada pelo sujeito passivo:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

§ 4º Havendo desistência parcial do sujeito passivo e, ao mesmo tempo, decisão favorável a ele, total ou parcial, com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para que, depois de apartados, se for o caso, retornem ao CARF para seguimento dos trâmites processuais.

§ 5º Se a desistência do sujeito passivo for total, ainda que haja decisão favorável a ele com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para procedimentos de cobrança, tornando-se insubsistentes todas as decisões que lhe forem favoráveis.

De acordo com o §5º, do artigo 78, acima reproduzido, há que se reconhecer a renúncia integral do contribuinte ao debate travado em recursos julgados anteriormente, *"tornando-se insubsistentes todas as decisões que lhe forem favoráveis"*.

Assim, sendo incontroversa sua renúncia, conheço e dou provimento ao recurso especial da Procuradoria, aplicando o artigo 78, §5º, do RICARF/2015.

Conclusão

Conheço e dou provimento ao recurso especial da Procuradoria, por aplicação do artigo 78, §5º, do RICARF/2015.

(documento assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano